



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *REPREMIG REPRESENTAÇÃO O E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA*
ENDEREÇO: *rua vicentina coutinho camargos, 275 - Alvaro camargos - belo horizonte/MG - A CEP: 30860-130*
PAT Nº: *20252906300015*
DATA DA AUTUAÇÃO: *15/01/2025*
CAD/CNPJ: *65.149.197/0002-51*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/61/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL /
2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida.
Mercadoria destinada a administração pública estadual, com cumprimento da condição do desconto sobre a operação exigido para o gozo da isenção. / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos, 269, 270 I, alíneas “a” e “c”; 273; 275 do Anexo X do RICMS; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 17.447,67.

Multa: R\$ 15.702,90.

Total: R\$ 33.150,57.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta os seguintes argumentos: a operação alvo da autuação fiscal teve como destinatária a Secretaria de Estado de Justiça do governo do Estado de Rondônia, órgão da administração pública estadual, cuja circunstância encontra-se abrangida pela isenção prevista pelo Convênio ICMS 26/2003, do qual o estado de Rondônia é signatário.

Argumentando, então, ser a operação destinada a órgão da administração pública estadual, em conformidade com os dizeres do Convênio, seria isento o diferencial de alíquotas ora pretendido pelo auto de infração.

A defesa chama a atenção para a escrita aposta na nota fiscal por ela emitida que indica, expressamente, no campo de informações complementares: **o valor da operação e o desconto concedido por conta do afastamento do ICMS Difal.**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Os argumentos da defesa, de fato, ferem de morte a acusação fiscal descrita pelo auto de infração. Tal como dito pelo Convênio, o Anexo I, Parte 2, item 49 do RICMS, replicou os efeitos da adesão do estado de Rondônia ao Convênio:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Atenta-se que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o destaque do ICMS desonerado de cobrança.

Dito pelo artigo 1º do Convênio ICMS 26/2003:

§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

E da mesma forma prevê a legislação tributária estadual (RICMS – Anexo I, Parte 2, item 49):

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

O que se infere das transcrições legais é que a isenção se presta para que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado.

Sob essa ótica, ao analisar a nota fiscal alvo da lavratura do auto de infração, observa-se que, apesar de não estar indicado no campo específico do desconto, no referido documento se informa claramente o valor da operação e o valor do desconto concedido pela dispensa do ICMS Difal.

Assim sendo, entendo como satisfeita a condição exigida para o gozo do benefício fiscal da isenção, razão pela qual se justifica a decisão pela improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 33.150,57.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por se tratar de exclusão de crédito tributário com valor inferior a 300 UPF's, não interpõe recurso de ofício.

Porto Velho, 30 de abril de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Data: **08/05/2025**, às **14:56**.